



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.720007/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARCOS LAZARINI DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REQUISITOS LEGAIS

Conforme legislação tributária, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO INDEVIDA - PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - ENTIDADE FAMILIAR

Quando da apresentação de declaração em separado, as despesas com instrução e médicas, inclusive com plano de saúde, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, sem necessidade de comprovação do ônus financeiro suportado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de despesas com instrução

(valor residual) e a glosa de despesas médicas no valor de R\$6.330,00. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 14, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.730,40;
- 2) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.708,94;
- 3) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 26.415,76
- 4) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.566,00;

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 602,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 1.117,17.

Após ciência da notificação de lançamento em 20/04/2011 (fl.50), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 4 em 09/05/2011, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) desde dezembro de 2005, o Interessado paga pensão alimentícia a sua ex-esposa, no valor de 25% dos seus vencimentos, e arca com suas despesas médicas sendo que os valores foram depositados mensalmente na conta corrente nº 09772-2, agência 5622, do Banco do Brasil;
- 2) a partir de 03/07/2009, o Interessado se encontrava legalmente separado, fazendo jus à dedução de pensão alimentícia judicial dos meses de julho a setembro de 2009;
- 3) Marcos Lazarini dos Santos Filho é dependente do Interessado, tendo completado 24 anos de idade em 2009, e estando matriculado nas Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA);
- 4) os custos com o plano de saúde Unimed do Interessado, de seu dependente Marcos Lazarini dos Santos Filho e de sua ex-esposa se encontram lançados no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, relativo ao exercício 2009;

5) foram apresentados documentos comprobatórios das despesas médicas com o tratamento do Interessado e de sua ex-esposa.

Em 22/08/2014, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 52).

Em 23/01/2015, o Interessado apresentou a petição de fls. 54 e 55, reclamando, em resumo, da demora na análise de seu processo por parte da Receita Federal do Brasil.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Pode ser deduzido na declaração de ajuste anual o filho até 24 anos de idade que se encontre matriculado em curso de nível superior.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução de dependente matriculado em curso de nível superior, devidamente comprovadas, podem ser deduzidas pelo Contribuinte até o limite fixado na legislação de regência.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente os pagamentos devidamente comprovados por documentação hábil podem ser deduzidos a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e cujos pagamentos estejam devidamente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

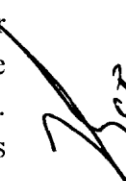
Caros senhores,

Venho por meio desta, interpor recurso quanto a decisão da 18ª Turma de Julgamento em relação à impugnação por mim realizada no Processo nº 13787.720007/2011-54.

Com relação ao voto proferido, tenho a fazer os seguintes detalhamentos que julgo necessários, a fim de esclarecer os pontos que deixaram de ser identificados pelos membros da Turma de Julgamento:

- 1- Como é sabido pelo senhores, as Faculdades exigem que haja um responsável por efetuar o pagamento das mensalidades, quando o aluno não puder fazê-lo por meios próprios. Sendo este o caso do meu filho, transferia para o mesmo a importância devida, para que ele efetuasse o referido pagamento. Como os senhores podem observar ante os comprovantes que faço anexar, os pagamentos do ano de 2009 foram todos efetuados, constando como QUITADOS (Anexo A). Como já foram decorridos mais de 5 anos dos pagamentos, fica inexecutável recuperar os demais comprovantes bancários. O valor por mim declarado de R\$ 7.350,00 é quase 3 vezes a dedução autorizada (R\$ 2.708,94). Os somatórios das mensalidades são divergentes uma vez que o total apresentado por mim incluiu o valor realmente pago, com os juros e demais taxas inclusas. Assim, estando meu filho à época sob a minha dependência, era portanto a minha obrigação arcar com o pagamento de sua faculdade e assim o fiz.
- 2- Com relação à pensão alimentícia, esclareço que os depósitos eram feitos na conta corrente nº 09772-2, junto a agência 5622 do BANCO ITAÚ, e não do Banco do Brasil, como constou do voto dos senhores membros da Turma de Julgamento. Ainda, como não foram considerados os valores pagos referentes aos meses de JAN a SET/2009, não validando as informações por mim prestadas, solicito que a situação seja vista então com coerência: a minha ex-esposa permaneceu no período como minha dependente, e como tal eu fazia jus ao abatimento por dependente (R\$ 1.730,40). Daí, além da dedução como dependente, haveria de ser incluída como beneficiária de plano de saúde.
- 3- Quanto aos valores relativos a Plano de Saúde, esclareço que foram descontados de meus vencimentos o valor de R\$ 5.680,55 em favor da UNIMED, conforme pode ser observado no comprovante de rendimento fornecido pelo meu órgão

pagador (Comando da Marinha) (Anexo C). Como tal, informo que os benefícios se referiam a este titular, ao meu filho e à minha ex-esposa. Contudo, a UNIMED não atendeu ao meu pedido para enviar a informação relativa ao ano de 2009, com a discriminação por beneficiário. Entretanto, faço anexar o comprovante relativo ao ano de 2010 e um boleto sobre o mês de JAN/2010, que trazem o nome dos beneficiários do respectivo plano de saúde.

- 4- Ressalto, também, que os diletos auditores deixaram de observar o verso da página de rosto da Escritura de Separação Consensual, onde no item 5 apresenta: ***que o cônjuge virago permanecerá com direito a assistência médico hospitalar da Marinha, continuando o cônjuge varão a pagar o respectivo Fundo de Saúde da Marinha.*** E ainda no item 6 apresenta: ***que o cônjuge varão permanecerá pagando o Plano de Saúde para o cônjuge virago.*** Então, considero esclarecido esse equívoco quanto à glosa dos R\$ 5.860,55, uma vez que tanto este titular, sua ex-esposa e seu filho foram incluídos devidamente como beneficiários.
- 5- Quanto ao valor de R\$ 2.736,00, que declarei como pago ao DFM – Fundo Naval, esclareço que são descontos efetuados mensalmente para o Fundo de Saúde da Marinha: a título de FUSMA TIT (R\$ 216,08) E FUSMA DEP (R\$18,00). O embasamento legal para o referido abatimento está no fato de eu ser militar da reserva das FFAA, e como tal fazer jus ao que preconiza a Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares, sobre os direitos de receber da União a assistência médico-hospitalar para mim e meus dependentes. Não se trata de um desconto voluntário, já que independe do uso ou não das instalações de saúde da Marinha. 
- 6- Quanto aos valores pagos à Dra. Claudia Maria Duarte de Sá Guimarães (R\$ 500,00), à Intensimed Três Rios (R\$ 330,00) e à Santa Isabel Serviços de Radiologia S/C LTDA (R\$ 140,00), esclareço que com relação aos documentos apresentados:
- há a indicação do nome do profissional ou da empresa;
 - há a indicação do endereço do profissional ou da empresa; e
 - há a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas.
- Como tal, não há porque ser requerida outras formas de comprovação, uma vez que a Lei referenciada pelos Auditores, em seu Inciso III da alínea “a”, do artigo 8º diz: ***“na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”***. O que não é o caso, pois os comprovantes atestam que os serviços foram prestados e encontram-se com data de emissão no ano de 2009.

Tendo em vista a morosidade do presente processo administrativo, fui altamente prejudicado no meu direito constitucional da ampla defesa. O presente

recurso é feito há mais de 5 anos dos fatos em lide, o que torna difícil a recuperação de extratos e demais documentos.

Em face dos argumentos e fatos apresentados, os quais considero elucidativos, solicito a esse Conselho que seja acatado o presente recurso em nome da Justiça.

/

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$1.730,40;
- 2) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$2.708,94;
- 3) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 26.415,76;
- 4) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$9.566,00;

a DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando a glosa com a dedução indevida de dependentes, parte das deduções de despesas com instrução (R\$1.459,50 do total glosado de R\$2.708,94).

Da dedução com despesas de instrução

De acordo com o artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, respeitados os limites legais relativos a cada ano calendário:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação

(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

O contribuinte comprova o pagamento das despesas com instrução conforme e-fls. 72 a 83. Como para o ano calendário de 2009 o limite para dedução de despesas com instrução foi de R\$2.708,94, afasto a glosa do valor subsistente.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Ainda, mais à frente, no artigo no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Observa-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (e posteriormente os demais dispositivos citados), foi alterada pela Lei nº 11.727/08, cuja nova redação, nos termos do artigo 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441/07, incluindo a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir do ano de 2007, a legislação tributária previu a possibilidade daqueles valores de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Eis o teor do dispositivo:

Título II - Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Capítulo III – Da Separação Consensual

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Diante do arcabouço legislativo colacionado, verifica-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando decorrerem (i) de cumprimento de decisão judicial, (ii) de acordo homologado judicialmente ou (iii) a partir do ano de 2007, de escritura pública que atenda os requisitos elencados no artigo 1.124-A do CPC/73, quais sejam,

separação ou divórcio consensuais, ausência de filhos menores ou incapazes e que as partes estejam assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A DRJ manteve a glosa de pensão alimentícia sob alegação que não há nos autos provas de pagamentos de outros valores além dos R\$8.346,24 informados pela Marinha do Brasil como pensão paga pelo Interessado a Ana Cristina T. L. dos Santos no ano-calendário de 2009, o que pode ser visto pelo documento de e-fls. 42.

Desta forma, mantem-se a glosa.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço

de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte. O acórdão CARF 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, segue a mesma linha de raciocínio, nos seguintes termos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço. (grifos)

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente

com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Há robusta jurisprudência deste Conselho corroborando com os fundamentos até aqui expostos. Cita-se:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. (grifos)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes. (grifos)

Quanto as despesas médicas, mantenho a decisão da DRJ relativa ao pagamento efetuado a Cláudia Maria Duarte de Sá Guimarães (R\$ 500,00), vez que o interessado pagou pensão alimentícia a sua ex-esposa no ano-calendário de 2009 e inexistente a determinação judicial ou acordo homologado determinando que o interessado arque com esses gastos.

Mantida autuação também quanto ao valor de R\$ 2.736,00, declarado como pago ao DFM – Fundo Naval, já que às e-fls. 42 há comprovação do dispêndio de apenas R\$40,71 sem qualquer informação adicional.

Considero devidamente comprovados as despesas médicas com a Intensimed Três Rios (R\$330,00, e-fls. 93) e Santa Isabel Serviços de Radiologia S/C Ltda. (R\$140,00, e-fls. 47 e 48).

Considero também comprovada a despesa com plano de saúde (R\$5.860,00) vide que contratado em benefício da entidade familiar, nos termos do Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2017:

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

372 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

(Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1.566 e 1.579; Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos de I a IV, e 35; e Instrução Normativa RFB nº1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, § 1º)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas com instrução (valor residual) e a glosa de despesas médicas no valor de R\$6.330,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni